



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 420, DE 2017

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número não esteja inscrito em cadastro telefônico de oferta.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número não esteja inscrito em cadastro telefônico de oferta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

XV - ofertar produto ou serviço por telefone ou mensagem de texto a consumidor cujo número de telefone não esteja inscrito, por iniciativa do consumidor, em cadastro telefônico de oferta.

§ 1º (*renumeração do parágrafo único*)

§ 2º O cadastro telefônico de oferta de que trata o inciso XV do *caput* incluirá os números de telefones móveis e fixos apenas dos consumidores que expressamente solicitarem tal inclusão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar ao consumidor se prevenir e se defender contra as inúmeras ligações de *telemarketing* que ele sofre em sua residência, muitas das quais nem sequer se completam no momento em que ele atende.



SF/17954.23134-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sabe-se hoje que as empresas usam robôs para fazer ligações de *telemarketing* para centenas ou milhares de consumidores, completando a ligação apenas dos que atendem primeiro. Com isso, aqueles que atendem uma fração de segundo depois têm, além da importunação de atenderem ao telefone, a frustração de verificar que a ligação não se completa.

Além disso, mesmo para as ligações que se completam, é uma invasão da intimidade e um aborrecimento para o indivíduo que quer repousar em seu lar ter de ficar atendendo a telefonemas de empresas que querem oferecer produtos nos quais o consumidor não está interessado.

Pelo projeto, será permitido às empresas ligar para consumidores somente se o número de telefone dele, fixo ou móvel, estiver cadastrado, por sua iniciativa, em uma lista na qual ficará claro que ele aceita receber ligações de *telemarketing*.

Serviço semelhante já funciona nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, onde há lei estadual prevendo esse direito ao consumidor. Todavia, nesses Estados, o cadastro é negativo, isto é, o consumidor precisa incluir seu nome no cadastro para que deixe de receber chamadas das empresas.

O ideal é criar um cadastro positivo, em que o consumidor só poderá ser importunado com tais ligações comerciais caso tenha optado por incluir seu nome no cadastro. Isso porque muitos cidadãos brasileiros não tem tempo, no seu dia a dia, de pedir a inclusão de seus números, continuando, portanto, a ser importunados, ainda que haja cadastro negativo de telefones.

O consumidor poderá manter o número do seu telefone cadastrado como autorizado para *telemarketing* enquanto for do



SF/17954.23134-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

seu interesse receber tais chamadas, sendo possível retirar seu número do cadastro a qualquer tempo. Desse modo, o consumidor poderá optar por receber ligações, caso opte por receber informações sobre produtos e serviços, deixando, por outro lado, de ser incomodado por ligações comerciais não desejadas, caso não solicite a inclusão de seu número no cadastro ou solicite a retirada de seu número anteriormente incluído.

Tal medida protege também as empresas, uma vez que evita eventuais processos judiciais por danos morais, por terem realizado excessivo número de ligações a cliente que não deseja receber a chamada, como tem sido verificado na jurisprudência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PSD-RS



SF/17954.23134-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 39